

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - RJ

Processo : 0001482-81.2019.8.19.0205
Ação : Pagamento Indevido e outros
Autor : Vania de Mattos Teixeira
Réu: : Itau Unibanco S/A

WELINGTON DE PAULA SANTOS, Perito Contábil cadastrado no CRC/RJ (Conselho Regional de Contabilidade) sob o nº 112030/O-7, bacharel em Ciências Contábeis, pela Faculdade Mackenzie Rio, cadastro CPF sob o nº 086.419.107-35, com experiência profissional constituída por 04(quatro) anos de efetividade e trabalho como Perito Judicial, atuando em ações cíveis nos Tribunais Estaduais e Federais, e incluindo 05 (cinco) anos de efetivos trabalhos como Perito Criminal da Polícia Civil do Rio de Janeiro, na especialidade “Perícias de Contabilidade” com atividades envolvendo exames periciais em crimes financeiros nas esferas Judicial e Criminal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V.Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – que seja oficiado o SEJUD, para pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 438,02 (Quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), em favor deste perito diante da juntada do laudo pericial para os devidos efeitos legais e aguarda a posterior homologação do laudo pericial por V.Exa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

WELINGTON DE PAULA SANTOS
Perito do Juízo.
CRC-RJ 112030-O

LAUDO PERICIAL

I. Dados do Processo:

Vara: 04ª Vara Cível da Regional de Campo Grande - RJ

Processo: 0001482-81.2019.8.19.0205

Ação: Pagamento Indevido e outros

Autor: Vania de Mattos Teixeira

Réu: Itau Unibanco S/A

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

VANIA DE MATTOS TEIXEIRA ajuizou a presente Ação de REVISÃO CONTRATUAL, frente à **ITAU UNIBANCO S/A** com o qual mantinha um vínculo contratual “contratos de financiamento”.

II. SÍNTESE DA DEMANDA:

1) Afirma a Autora em sua Inicial (fls. 03/18), que:

A Requerente em Agosto do ano de 2017, contratou os serviços da empresa Requerida, fazendo um empréstimo no valor de R\$ 3.932,12 a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 381,91. Foram pagas 09 (nove) prestações no valor de R\$ 381,91. Estava a parte Autora honrando normalmente com seu compromisso quando perdeu seu cartão, o que a fez comparecer ao Banco Requerido. Ao chegar na agência foi informada por uma funcionária, que estaria liberado o valor de R\$ 800,00, ao passo que suas prestação mensais aumentariam de R\$ 381,91 para R\$ 413,00, o que foi aceito pela Requerente.

No dia 24/04/2018, foi depositado SEM O CONHECIMENTO DA AUTORA, o valor de R\$ 36.830,00. No dia 08/05/2018 foi debitado pelo banco o valor de R\$ 34.376,33.

Imediatamente a Requerente retornou ao Banco para saber do que se tratava e por vezes não obteve solução visto que o sistema estava sempre inoperante. Quando enfim conseguiu falar com sua gerente, esta lhe informou que sua parcela não ficaria em R\$ 413,00, como anteriormente informado, e sim em R\$ 756,36.

A Requerente informou que não poderia arcar com tamanho aumento na parcela e que este não teria sido o acordado. Contudo, a empresa Ré lhe imputou um novo contrato de Aditamento de dívida no valor de R\$ 14.747,55, pagos em 48 vezes de R\$ 756,36.

Mesmo informando que o valor está acima do que a Autora pode pagar, esta não obteve êxito numa negociação, tendo que recorrer ao Judiciário para que seus direitos sejam respeitados, com punição da empresa Requerida, pelas arbitrariedades cometidas. (...)

2) Em sua Contestação, a Ré (fls. 100/109) afirma que:

A parte autora alega que em agosto de 2017 contratou os serviços da Ré realizando um empréstimo no valor de R\$ 3.932,12, a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 381,91.

Aduz que estava honrando seus compromissos e já havia pago 9 parcelas do referido empréstimo, quando perdeu seu cartão e com isso precisou comparecer a agência da Ré para resolver o ocorrido, no entanto, alega que supostamente foi informado por uma funcionária que estaria liberado o valor de empréstimo de R\$ 800,00, ao passo que suas parcelas aumentariam de R\$ 381,91 para 413,00, que foi aceito pela Autora.

A parte autora alega que em agosto de 2017 contratou os serviços da Ré realizando um empréstimo no valor de R\$ 3.932,12, a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 381,91.

Aduz que estava honrando seus compromissos e já havia pago 9 parcelas do referido empréstimo, quando perdeu seu cartão e com isso precisou comparecer a agência da Ré para resolver o ocorrido, no entanto, alega que supostamente foi informado por uma funcionária que estaria liberado o valor de empréstimo de R\$ 800,00, ao passo que suas parcelas aumentariam de R\$ 381,91 para 413,00, que foi aceito pela Autora. (...)

III. OBJETIVO DA PERÍCIA:

Na Decisão de fls. 227/228 a MM. Magistrada determinou o seguinte:

Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do regular direito de ação, declaro saneado o processo. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial é compreensível e trouxe ampla narrativa dos fatos que embasam o pedido autoral, permitindo à parte ré o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que o disposto no Enunciado 02/2016 do TJ/COJES diz respeito aos Juizados Especiais Cíveis.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça arguida pela Ré, eis que a ré não juntou um documento sequer a fim de comprovar que a parte autora não é hipossuficiente, sendo meras alegações insuficientes para a revogação do benefício. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de falha na prestação de serviço e de onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes.

Como consequência, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Para a realização da prova pericial contábil nomeio o Dr. WELLINGTON DE PAULA SANTOS, CPF nº 086.419.107-35, telefones 99759-4049, 2282-9101, e-mail wellingtonpsantos02@gmail.com, o qual deverá ser contatado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer proposta de honorários, observada a gratuidade de justiça deferida ao embargante.

Venham quesitos e eventual nomeação de assistente técnico no prazo de 15 dias.

IV. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os contratos de fls. 37/47 (Indexador 37); fls. 59/64 (Indexador 59) e o extrato de fls. 48/58 (Indexador 48), de onde extraímos as seguintes informações:

01º CONTRATO	
Data do Contrato	01/08/2017
Valor Liberado – R\$	3.932,12
Valor do IOF – R\$	103,31
Valor Total Financiado – R\$	4.035,43
Taxa Mensal	8,31% a.m
Taxa Anual	164,11% a.a
Quantidade de Prestação	24
Valor da Prestação – R\$	381,91
Vencimento da 1ª Prestação	16/08/2017
Venc. Da Última Prestação	16/07/2019

02º CONTRATO	
Data do Contrato	22/06/2018
Valor da Renegociação – R\$	14.747,55
Valor do IOF – R\$	430,04
Valor Total Financiado – R\$	15.177,59
Taxa Mensal	4,32% a.m
Taxa Anual	67,29% a.a
Quantidade de Prestação	47
Valor da Prestação – R\$	756,36
Vencimento da 1ª Prestação	16/07/2018
Venc. Da Última Prestação	16/06/2022

V. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA:

O escopo da prova da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se conhecer.

1. O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame, a indagação e/ou pesquisa, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T13 – Da Perícia Contábil.
2. Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábeis, aplicados em matéria financeira, em casos congêneres.
3. Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial, de maneira que foi possível formar convicção técnica.
4. Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira e econômica, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos de Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais, nos documentos acostados nos autos do processo e nas provas documentais coligidas durante as diligências ou fornecidas pelas Partes, mediante solicitação do Perito do Juízo. Na eventual ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 429 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas.

VI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que foi juntado aos autos pelas partes, cópia dos contratos de fls. 37/47 (Indexador 37); fls. 59/64 (Indexador 59) e o extrato de fls. 48/58 (Indexador 48), documento esses suficientes para a elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES:

A. Não forma apresentados quesitos pelo Juízo;

B. Quesitos formulados pela parte AUTORA às fls. 238/240 (Indexador 238):

1. Nos citados contratos de empréstimos bancários foram aplicados a média dos juros de mercado do referido ano, conforme Banco Central do Brasil.

RESPOSTA: Segue abaixo o quadro comparativo entre as taxas cobradas nos contratos e as médias divulgadas pelo BACEN:

TABELA COMPARATIVA - CONTRATO nº 01	
Taxa Contratual	Taxa Média do BACEN
7,96%	3,4000%

TABELA COMPARATIVA - CONTRATO nº 02	
Taxa Contratual	Taxa Média do BACEN
4,29%	3,0900%

Fonte.: <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

2. Se há incidência e/ou ilegalidade na cobranças de taxas, repassadas a parte Autora, sendo estas: Registro de Contrato, Confecção de Cadastro e Seguro Proteção Financeira entre outros.

RESPOSTA: Não foram observadas cobranças das tarifas acima supramencionadas nos contratos objetos da lide.

3. Quais foram as taxas de juros (anual e mensal) aplicadas e o custo efetivo total (mensal e anual) de todas as tarifas que são inerentes ao financiamento relacionado a Autora;

RESPOSTA: Vide item IV- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS do presente laudo.

4. Queira esclarecer o real quantum debênture e se houve a ocorrência de bis in idem;

RESPOSTA: Não foram observadas cobranças de debêntures nos contratos objetos da lide.

5. Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 01.

6. A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito, foram observadas as seguintes sanções em caso de inadimplência:

- **Juros Moratórios de 1% a.m. e**
- **Multa de 2%**

7. Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período ? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada ?

RESPOSTA: Os juros são capitalizados pois o método de amortização utilizado nos contratos objeto da lide foi o sistema de amortização Francês (Tabela Price) que aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito. O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta. Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização price, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

8. Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual ? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 06.

9. Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 06.

10. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 07, tendo sido observada previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios.

11. Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avançada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear ? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

RESPOSTA: Quesito prejudicado por tratar-se de questão fora do fixado como ponto controvertido pela M.M. juíza : **Fixo como ponto controvertido a ocorrência de falha na prestação de serviço e de onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes.** Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para o julgamento, não podendo este perito elaborar cálculo de qualquer forma diferente das condições pactuadas contratualmente, não tendo determinação do Juízo para esse fim.

12. Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito.

13. Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

RESPOSTA: Vide Apêndice I e II

14. Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada ?

RESPOSTA: Vide Apêndice I e II

C. Não foram apresentados quesitos pela parte RÉ:

VIII. PREMISSAS DE CÁLCULOS APLICADOS

A amortização de uma dívida pela “Tabela Price” representa uma amortização pelo método francês, que envolve a definição de juros compostos. O sistema da Tabela Price não implica, necessariamente, em prestações mensais como geralmente se entende. As prestações podem ser também trimestrais, semestrais ou anuais: basta que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos. Cabe esclarecer que a Tabela Price não implica necessariamente taxas de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano, como normalmente é indicado), podendo ser definida para qualquer taxa.

O valor das prestações na Tabela Price é determinado com base na mesma metodologia utilizada para “Série de Pagamentos Iguais”. Em relação a este sistema, é importante saber que:

- ✓ O montante final é o resultado da soma do valor de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ O valor do financiamento/empréstimo é o resultado da soma dos valores presentes de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ Cada prestação amortiza parte do principal e parte dos juros ao longo do período, extinguindo o capital e os juros devidos ao final do prazo contratado.

A capitalização dos juros se caracteriza pela apropriação de juros compostos sobre os valores presentes de cada prestação e/ou pela incorporação da parcela de juros não liquidados pela prestação, no saldo devedor acumulado. Vamos a partir de um exemplo, revelar a evolução de um empréstimo e de que forma ocorre a capitalização composta dos juros, tanto nas prestações mensais, quanto no saldo devedor.

Exemplo: Vamos construir a tabela de financiamentos de um parcelamento envolvendo a quantia de R\$ 30.000,00 divididos em 12 parcelas a juros mensais de 1,5%. Utilizaremos a seguinte fórmula matemática para o cálculo do valor fixo da prestação:

$$P = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Nessa expressão matemática temos que:

PV = presente valor

P = prestação

n = número de parcelas

i = taxa de juros na forma unitária, isto é, $i / 100$ ($1,5/100 = 0,015$)

$$P = 30.000 * \frac{1,015^{12} * 0,015}{1,015^{12} - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{1,195618 * 0,015}{1,195618 - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{0,017934}{0,195618}$$

$$P = 30.000 * 0,091680$$

$$P = 2.750,40$$

A aplicação desse cálculo define exatamente o valor a ser pago mensalmente, mas dessa forma não podemos acompanhar as amortizações e o pagamento dos juros dentro de cada período. Para isso, devemos consultar a tabela de financiamentos junto à instituição credora. Observe a tabela detalhada de toda a movimentação desse financiamento:

Mês	Prestação	Juros	Amortização	Saldo devedor
				30.000,00
1	2.750,40	450	2.300,40	27.699,60
2	2.750,40	415,49	2.334,91	25.364,69
3	2.750,40	380,47	2.369,93	22.994,76
4	2.750,40	344,92	2.405,48	20.589,28
5	2.750,40	308,84	2.441,56	18.147,72
6	2.750,40	272,22	2.478,18	15.669,54
7	2.750,40	235,04	2.515,36	13.154,18
8	2.750,40	197,31	2.553,09	10.601,09
9	2.750,40	159,02	2.591,38	8.009,71
10	2.750,40	120,15	2.630,25	5.379,46
11	2.750,40	80,69	2.669,71	2.709,75
12	2.750,40	40,65	2.709,75	0,00
Total	33.004,80	3.004,80	30.000,00	-

Cálculo dos Juros: saldo devedor do mês anterior multiplicado por 1,5%.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	*	1,5%	=	450,00
2º	mês:	27.699,60	*	1,5%	=	415,49

Cálculo da Amortização: subtração entre valor da prestação e o juros.

Exemplo:

1º	mês:	2.750,40	-	450,00	=	2.300,40
2º	mês:	2.750,40	-	415,49	=	2.334,91

Cálculo do Saldo devedor: Saldo devedor do mês anterior subtraído da amortização do período em questão.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	-	2.300,40	=	27.699,60
2º	mês:	27.699,60 - 2.334,91 = 25.364,69				

Nas prestações da Tabela Price existem juros, mas sobre o saldo devedor e nunca juros sobre juros. O Sistema Price é um bom sistema de amortização porque distribui o valor da prestação igualmente no tempo. Ela ficou estigmatizada devido ao Sistema Financeiro da Habitação em que se formaram dívidas impagáveis, em que a culpa foi atribuída à Tabela Price. Na realidade, a culpa é do não pagamento integral das prestações, caso em que os juros não pagos foram acumulados ao saldo devedor e recebendo juros novamente. Nesse caso, sim, existiu o anatocismo. O que há na Tabela Price é uma capitalização mensal de uma taxa proporcional mensal. O valor da taxa anual referida nos contratos é na realidade muito menor que aquele resultante da capitalização de uma taxa proporcional mensal capitalizada em todo o período contratual. Motivo pelo qual não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerações sobre a cobrança de juros sobre juros. Anatocismo: A parte Autora reclama ter sofrido com a prática de anatocismo pela incorporação mensal dos juros cobrados pelo Banco Réu. Este expert entende que não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

X. CONCLUSÃO:

Como é notório, este auxiliar não pode, ainda que movido pelo espírito de melhor atender ao honroso mandato que recebeu exceder os limites traçados pelas peças encartadas e, principalmente, pelo norteamento definido nos quesitos. Qualquer procedimento neste sentido representaria juízo de valor próprio, o que, efetivamente, não pode ocorrer num trabalho de natureza essencialmente técnica.

Nos Apêndices ficou demonstrado que no contrato de financiamento objeto da lide, foi utilizado o Método Francês de Amortização da dívida, popularmente conhecido como Tabela Price, este método de amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Tendo chegado ao saldo em favor do Autor(a) no valor de:

CONTRATO nº 01

Saldo Atualizado até Vencimento do Contrato - 16/07/2019	6.134,11
Valor do Débito em UFIR / RJ	1.793,02

CONTRATO nº 02

Saldo Atualizado até Data de Realização do Laudo Pericial- 22 / 07 /2020	23.199,68
Valor do Débito em UFIR / RJ	6.525,93

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidade sobre documentos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja do AUTOR ou da Parte RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde do caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo. São também inassumíveis responsabilidade sobre matéria juríca a que tenha, eventualmente e sem intenção determinada, se referido, inclusive quando este referimento tivesse ocorrido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos. Estão excluídos destes conceitos, obviamente, as responsabilidades de sua profissão.

XI. ENCERRAMENTO:

Dando por encerrado o presente Laudo com 15 (quinze) laudas e 02 (dois) Apêndice, colocando-se este signatário à disposição da Exmo(a). Magistrado(a) e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

Wellington de Paula Santos
Perito Judicial